



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 897.265 - RO (2006/0224456-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : JOAQUIM PEREIRA DA ROCHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : NATALINA MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DE INICIATIVA DO INCRA. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECUSO ESPECIAL AFASTADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. IRRELEVÂNCIA DE O IMÓVEL SER IMPRODUTIVO.

1. Prevaleceu no âmbito da Primeira Seção desta Corte entendimento pelo não conhecimento do recurso especial pela ocorrência de preclusão lógica em relação ao recurso especial quando não há a interposição de apelação cível contra a sentença submetida a reexame necessário. Tal orientação foi firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.052.615/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJe 18/12/2009). Todavia, a Corte Especial, na assentada de 29 de junho de 2010, por ocasião do julgamento do RESP 905.771/CE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, modificou o posicionamento em referência, decidindo que o comportamento omissivo da Fazenda em interpor recurso de apelação não configura preclusão lógica para um futuro recurso para as instâncias extraordinárias.

2. As alegações expostas no apelo especial quanto à infringência do art. 535, II, do CPC revelaram-se deficientes em sua essência, atraindo o preceituado pela Súmula 284/STF. É realmente indispensável que a parte recorrente, com pretensão de anular o acórdão recorrido, discorra exatamente sobre os vícios que estão a contaminá-lo, hipótese não vislumbrada na espécie.

3. É firme o posicionamento da jurisprudência desta Corte Julgadora, que, por inúmeras vezes, pronunciou-se na linha de que, nas ações de desapropriação, os juros compensatórios são devidos, sendo irrelevante a questão do imóvel ser produtivo ou não, pois visam compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem ou o que deixou de lucrar. Precedentes: REsp 876.976 / BA, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5/11/2008; REsp 887.991 / PR, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 24/11/2008. A Primeira Seção do STJ reafirmou esse posicionamento, quando do julgamento do RESP 1.116.364, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", nos termos do art. 543-C do CPC.

4. O acórdão proferido nos autos do recurso especial n. 1.111.829/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia, conforme a Lei nº 11.672, de 8/5/2008, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25 de maio de 2009, solidificou esse entendimento segundo o qual "a Medida Provisória 1.577/97, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do *caput* do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF". A matéria encontra-se, inclusive, sumulada por esta Corte nos termos do enunciado 408.

6. No caso concreto, efetivada a imissão na posse do imóvel desapropriado na data de 19.6.1996, data anterior à entrada em vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento), nos termos da jurisprudência já pacificada por força do julgamento de recurso representativo de controvérsia junto à 1ª Seção desta Corte.

7. Recurso especial do Incra parcialmente conhecido e, nesse ponto, não provido.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE EXPROPRIADA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. As alegações expostas no apelo especial quanto ao termo inicial dos juros moratórios revelaram-se deficientes em sua essência, atraindo o preceituado pela Súmula 284/STF. É realmente indispensável que a parte recorrente discorra expressamente sobre os motivos pelos quais entende que o acórdão de origem infringiu a legislação federal, o que não se vislumbra na espécie.

2. No pertinente à alegada violação dos dispositivos do Código de Processo Civil (arts. 264, 286, primeira parte, e 288, *caput*), além do art. 4º da Lei Complementar n. 76/93, não há como conhecer do recurso especial, pois os temas não foram objeto de apreciação pela Corte *a quo*, e tampouco foram suscitados nos embargos de declaração opostos, o que faz incidir o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. O acórdão recorrido seguiu a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios é a diferença eventualmente apurada entre 80% da oferta inicial depositada e a indenização fixada na sentença, considerando que esse é o montante que ficou efetivamente indisponível para o expropriado, a teor do disposto no art. 33, § 2º, do Decreto-lei 3.365/41. Esse entendimento se coaduna com o que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da medida provisória na ADIn 2.332/DF ao dar interpretação à parte final do *caput* do art. 15-A. Precedentes: REsp 875941 / TO, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 31/8/2009; REsp 922998 / PR, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 11/9/2008; REsp 856.537/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 17.11.2006; REsp 904.553/MG, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 30.4.2007.

4. Recurso especial interposto por Joaquim Pereira da Rocha Filho e outros parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte de ambos os recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 897.265 - RO (2006/0224456-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : JOAQUIM PEREIRA DA ROCHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : NATALINA MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trazem os autos dois recursos especiais interpostos contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferido em sede de ação de desapropriação para fins de reforma agrária promovida pelo Incra, cuja ementa assim proclama:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREÇO DE MERCADO APURADO PELA PERÍCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12 DA LC 76/1993. COBERTURA FLORÍSTICA. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL OCUPADO POR POSSEIROS. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL.

I. Nos termos do art. 118 da Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra) combinado com os arts. 2º e 3º do Decreto Lei nº 1.110/1970, qualquer sentença proferida contra o INCRA deverá ser submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

II. Indenização da terra nua fixada com base no laudo oficial, cotejado com as Portarias nºs 335 e 337, de 07.12.1995, que adquiriu imóveis próximos por preços semelhantes.

III. A cobertura vegetal do imóvel compõe o preço de mercado do bem, não devendo ser destacada. Na hipótese, não há comprovação de exploração econômica.

IV. Benfeitoria implantada por terceiros, abandonada, e mantida pelo Poder Público, não é indenizável.

V. Área degradada por atividade extrativa mineral (cassiterita), imprópria para produção rural, não deve ser indenizada, salvo se recuperada às expensas dos expropriados, o que não ocorreu.

VI. O fato de o imóvel estar invadido por posseiros não autoriza a depreciação de seu valor, haja vista que tal apossamento ilegítimo se constitui na própria causa da ação expropriatória.

VII. Juros compensatórios fixados em 12% ao ano, sobre a diferença entre os 80% (oitenta por cento) levantados pelo expropriado e o valor da condenação. Liminar do STF na Adin 2332-2/DF. Precedentes desta Turma.

VIII. Aplicável à espécie o art. 15-B da MP 1.901-31, de 26 de outubro de 1999, que alterou o termo *a quo* dos juros moratórios para "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição". Precedentes desta Turma.

IX. Despesas judiciais e honorários advocatícios devidas pelo expropriante. §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º do art. 20 do CPC c/c o § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941, com a redação dada pela Medida Provisória 2.183/2001.

X. Apelação dos expropriados parcialmente provida.

XI. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes litigantes, esses foram parcialmente acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE: LEI NOVA: INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

XII. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II do CPC, devem ser acolhidos os embargos.

XIII. Incidência do art. 3º da MP 1.577/1997, posteriormente incorporado ao Decreto-Lei nº 3.365/1941 (art. 15-A) pela MP 2.183/2001, e do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/1941, introduzido pela MP 1.901-31/1999, por não infringirem direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Precedentes desta Turma.

XIV. Os juros compensatórios, na desapropriação, são de 12% ao ano, inclusive entre a data de publicação da MP 1.577/1997 e a decisão do STF na Adin 2332-2/DF.

XV. O órgão judicante não está adstrito a responder a todos os fundamentos aventados pela parte, mas tão-somente aqueles que julga pertinentes ao deslinde da causa.

XVI. Na esteira deste entendimento, tem decidido o Supremo Tribunal Federal que, para fins de prequestionamento, basta que a parte avie os embargos de declaração sobre a matéria que embasou o recurso de apelação ou as contra-razões.

XVII. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

Nas razões do primeiro recurso especial (fls. 1539/1551), Joaquim Pereira da Rocha Filho e outros, com amparo nas alíneas as "a" e "c" do permissivo constitucional, insurge-se contra parte do acórdão que determinou a exclusão da área de 1.301.0061 hectares do imóvel desapropriado, onde houve a exploração mineral de cassiterita.

Indicam os recorrentes como violado o disposto no art. 286 do CPC, que impõe seja o pedido certo e determinado, na medida em que, ao ajuizar a ação, o Incra requereu a desapropriação da integralidade do imóvel, o que impede a exclusão posterior de parte de sua área. Pelas mesmas razões, defendem a afronta ao art. 264 do CPC, que veda a modificação do pedido após a citação, salientando que, na hipótese dos autos, a alteração somente foi postulada já em sede de apelação.

Sustentam que houve cerceamento de defesa, haja vista que a questão somente foi apresentada pelo Incra quando da apresentação de quesitos, não proporcionando aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expropriados oportunidade para produção de provas necessárias à demonstração de que a área degradada foi objeto de obras de recuperação, estando propícia à exploração agrícola.

No ponto, alegam, ainda, que lhes foi vedada a utilização da faculdade preconizada no art. 4º, incisos I e II, da Lei Complementar n. 76/93, o que importa contrariedade a esse dispositivo, "pois a área do imóvel ficou reduzida a menos da metade, além de prejudicada totalmente e não só substancialmente, as condições de exploração" (fls. 1543/1544).

Por fim, os recorrentes asseveram que o acórdão hostilizado afrontou o disposto no art. 6º da Lei 4.657/42, visto que, apesar da imissão de posse ter ocorrido em 19.6.1996, ou seja, em data anterior a edição da Medida Provisória n. 1.577/97, fixou-se a base de cálculo de incidência dos juros compensatórios sobre 80% da diferença entre o valor ofertado e o valor total da indenização, e não sobre o valor total da indenização. Trazem à colação precedentes jurisprudenciais desta Corte favoráveis à tese defendida, e postulam a incidência dos juros compensatórios sobre o valor integral da indenização, a partir da data de imissão da posse da autarquia federal no imóvel expropriado, e juros moratórios a partir do trânsito em julgado.

Por sua vez, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra apresenta recurso especial de fls. 1548/1603, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, invocando, em preliminar, violação do art. 535, II, do CPC, pela falta de apreciação na origem de matéria relevante para o deslinde da controvérsia.

No mérito, questiona a incidência de juros compensatórios no percentual de 12% ao ano, sob o argumento de que o Tribunal de origem, assim decidindo, acabou por contrariar e negar vigência ao disposto nos arts. 184 e 185, II, da Constituição Federal, art. 2º, I, da Lei 4.132/62, art. 3º do Decreto-Lei 554/69, art. 6º, § 3º, da Lei Complementar n. 76/93, arts. 5º, 6º e 12 da Lei 8.629/93, porque não são devidos os juros compensatórios quando a ação de desapropriação para fins de reforma agrária tem por objeto imóvel improdutivo.

Sustenta, ainda, que o acórdão atacado malfez o art. 462 do CPC, na medida em que não considerou direito superveniente que influi decisivamente no julgamento da lide, qual seja, o julgamento da Adin 2.332-2, que somente suspendeu a aplicabilidade da Medida Provisória 1.577/97 após 22.8.2001. Requer, portanto, que, caso se entenda serem devidos juros compensatórios, que esses sejam fixados no percentual de 6% ao ano sobre a diferença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.

Às fls. 1635/1644, Joaquim Pereira da Rocha Filho e outros apresentam contrarrazões ao recurso do Incra, levantando preliminar de não cabimento do recurso especial pelo trânsito em julgado da matéria referente à eliminação do juros compensatórios em face da não apresentação de recurso de apelação contra decisão de primeiro grau. No mérito, requerem a manutenção do acórdão de origem quanto ao ponto.

Já nas contrarrazões apresentadas pelo Incra (fls. 1648/1650), alega-se que (a) o recurso especial não reúne condições de conhecimento "em relação à planimetria da área expropriada, uma vez que o inconformismo do recorrente alude basicamente a modificação de matéria fática" (fl. 1649); (b) "no que pertine aos juros moratórios e compensatórios, que as impugnações do recorrente contrariam os termos do Decreto-Lei n. 3.365/41, devidamente modificado pela Medida Provisória n. 2.183-56" (fl. 1649).

Por parecer de fls. 1674/1681, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e não provimento do recurso do Incra e pelo conhecimento e parcial provimento do recurso especial de Joaquim Pereira da Rocha Filho e outros "tão-somente para fixar como termo a quo dos juros moratórios o trânsito em julgado da sentença" (fl. 1681).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 897.265 - RO (2006/0224456-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DE INICIATIVA DO INCRA. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECUSO ESPECIAL AFASTADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. IRRELEVÂNCIA DE O IMÓVEL SER IMPRODUTIVO.

1. Prevaleceu no âmbito da Primeira Seção desta Corte entendimento pelo não conhecimento do recurso especial pela ocorrência de preclusão lógica em relação ao recurso especial quando não há a interposição de apelação cível contra a sentença submetida a reexame necessário. Tal orientação foi firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.052.615/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJe 18/12/2009). Todavia, a Corte Especial, na assentada de 29 de junho de 2010, por ocasião do julgamento do RESP 905.771/CE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, modificou o posicionamento em referência, decidindo que o comportamento omissivo da Fazenda em interpor recurso de apelação não configura preclusão lógica para um futuro recurso para as instâncias extraordinárias.

2. As alegações expostas no apelo especial quanto à infringência do art. 535, II, do CPC revelaram-se deficientes em sua essência, atraindo o preceituado pela Súmula 284/STF. É realmente indispensável que a parte recorrente, com pretensão de anular o acórdão recorrido, discorra exatamente sobre os vícios que estão a contaminá-lo, hipótese não vislumbrada na espécie.

3. É firme o posicionamento da jurisprudência desta Corte Julgadora, que, por inúmeras vezes, pronunciou-se na linha de que, nas ações de desapropriação, os juros compensatórios são devidos, sendo irrelevante a questão do imóvel ser produtivo ou não, pois visam compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem ou o que deixou de lucrar. Precedentes: REsp 876.976 / BA, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5/11/2008; REsp 887.991 / PR, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 24/11/2008. A Primeira Seção do STJ reafirmou esse posicionamento, quando do julgamento do RESP 1.116.364, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", nos termos do art. 543-C do CPC.

4. O acórdão proferido nos autos do recurso especial n. 1.111.829/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia, conforme a Lei nº 11.672, de 8/5/2008, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25 de maio de 2009, solidificou esse entendimento segundo o qual "a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do *caput* do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF". A matéria encontra-se, inclusive, sumulada por esta Corte nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do enunciado 408.

6. No caso concreto, efetivada a imissão na posse do imóvel desapropriado na data de 19.6.1996, data anterior à entrada em vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento), nos termos da jurisprudência já pacificada por força do julgamento de recurso representativo de controvérsia junto à 1ª Seção desta Corte.

7. Recurso especial do Incra parcialmente conhecido e, nesse ponto, não provido.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE EXPROPRIADA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. As alegações expostas no apelo especial quanto ao termo inicial dos juros moratórios revelaram-se deficientes em sua essência, atraindo o preceituado pela Súmula 284/STF. É realmente indispensável que a parte recorrente discorra expressamente sobre os motivos pelos quais entende que o acórdão de origem infringiu a legislação federal, o que não se vislumbra na espécie.

2. No pertinente à alegada violação dos dispositivos do Código de Processo Civil (arts. 264, 286, primeira parte, e 288, caput), além do art. 4º da Lei Complementar n. 76/93, não há como conhecer do recurso especial, pois os temas não foram objeto de apreciação pela Corte *a quo*, e tampouco foram suscitados nos embargos de declaração opostos, o que faz incidir o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. O acórdão recorrido seguiu a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios é a diferença eventualmente apurada entre 80% da oferta inicial depositada e a indenização fixada na sentença, considerando que esse é o montante que ficou efetivamente indisponível para o expropriado, a teor do disposto no art. 33, § 2º, do Decreto-lei 3.365/41. Esse entendimento se coaduna com o que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da medida provisória na ADIn 2.332/DF ao dar interpretação à parte final do *caput* do art. 15-A. Precedentes: REsp 875941 / TO, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 31/8/2009; REsp 922998 / PR, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 11/9/2008; REsp 856.537/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 17.11.2006; REsp 904.553/MG, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 30.4.2007.

4. Recurso especial interposto por Joaquim Pereira da Rocha Filho e outros parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Analiso primeiramente o recurso interposto pelo Incra.

Não prospera a preliminar de não conhecimento do recurso especial levantada em contrarrazões apresentadas pelo desapropriado.

É bem verdade que prevaleceu no âmbito da Primeira Seção desta Corte entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo não conhecimento do recurso especial pela ocorrência de preclusão lógica em relação ao recurso especial quando não há a interposição de apelação cível contra a sentença submetida a reexame necessário. Tal orientação foi firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.052.615/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJe 18/12/2009).

Todavia, a Corte Especial, na assentada de 29 de junho de 2010, por ocasião do julgamento do RESP 905.771/CE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, modificou o posicionamento em referência, decidindo que o comportamento omissivo da Fazenda em interpor recurso de apelação não configura preclusão lógica para um futuro recurso para as instâncias extraordinárias.

Afastada essa preliminar, com a ressalva do meu posicionamento pessoal manifestado no RESP n. 1.052.615/SP, penso que o recurso especial da autarquia federal não merece êxito.

Na preliminar, as alegações expostas no apelo especial quanto à infringência do art. 535, II, do CPC revelaram-se deficientes em sua essência, atraindo o preceituado pela Súmula 284/STF. É realmente indispensável que a parte recorrente, com pretensão de anular o acórdão recorrido, discorra exatamente sobre os vícios que estão a contaminá-lo, hipótese não vislumbrada na espécie.

Quanto à não-incidência dos juros compensatórios, o inconformismo da autarquia não tem amparo. É firme o posicionamento da jurisprudência desta Corte Julgadora, que, por inúmeras vezes, pronunciou-se na linha de que, nas ações de desapropriação, os juros compensatórios são devidos, sendo irrelevante a questão do imóvel ser produtivo ou não, pois visam compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem ou o que deixou de lucrar. Nesse sentido, é o entendimento dominante no âmbito da Primeira Seção desta Corte, bastando citar os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA – JUROS COMPENSATÓRIOS – IMÓVEL IMPRODUTIVO – INCIDÊNCIA – JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - ART. 15-B DO DL. 3.365/41 - APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO.

1. É pacífico no STJ o entendimento de que os juros compensatórios são devidos independentemente de se tratar de imóvel improdutivo, pela perda da posse antes da justa indenização.

2. Consoante entendimento pacífico da eg. 1ª Seção, a norma constante do art. 15-B do DL. 3.365/1941, que determina a incidência dos juros de mora somente a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tem aplicação imediata às desapropriações em curso no momento em que editada a MP 1.577/97.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial não provido. (REsp 876.976 / BA, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. SÚMULA 98 STJ. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TAXA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "*TEMPUS REGIT ACTUM*". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, DL 3.365/41. INCIDÊNCIA.

[...]

2. A orientação dominante no âmbito da 1ª Seção do STJ é no sentido de serem devidos os juros compensatórios, nos casos de desapropriação, mesmo naquelas que tenham por objeto imóvel improdutivo. Ressalva da posição pessoal em sentido contrário, manifestada em voto proferido nos autos do ERESP 453.823/MA.

[...]

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 887.991 / PR, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 24/11/2008)

Com efeito, os juros compensatórios incidem ainda que o imóvel seja improdutivo, mas suscetível de produção, como aliás reafirmou a Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do RESP 1.116.364, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", nos termos do art. 543-C do CPC.

Tampouco prospera a pretensão recursal em relação à redução do percentual fixado para esses juros.

O acórdão proferido nos autos do recurso especial n. 1.111.829/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia, conforme a Lei nº 11.672, de 8/5/2008, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25 de maio de 2009, solidificou entendimento segundo o qual "a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do *caput* do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF".

A matéria encontra-se, inclusive, sumulada por esta Corte nos termos do enunciado 408, *verbis*:

Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal.

Com base nesta orientação, impõe-se aferir a data em que efetivada a imissão na posse do imóvel desapropriado, pois:

(a) acaso ocorrida em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97 (11/6/1997), ou posterior a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 2.332/DF (13/9/2001), os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% ao ano, consoante teor da Súmula n.º 618/STF; ou

(b) se, todavia, for posterior à vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na referida ADIN, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data da imissão na posse até 13/9/2001.

No caso concreto, efetivada a imissão na posse do imóvel desapropriado na data de 19.6.1996, data anterior à entrada em vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento), nos termos da jurisprudência já pacificada por força do julgamento de recurso representativo de controvérsia junto à 1ª Seção desta Corte.

Por tais razões, conheço, em parte, do recurso do Incra, e, nesse ponto, nego-lhe provimento.

Passo à análise do recurso especial interposto por Joaquim Pereira da Rocha Filho e outros.

As alegações expostas no apelo especial quanto ao termo inicial dos juros moratórios revelaram-se deficientes em sua essência, atraindo o preceituado pela Súmula 284/STF. É realmente indispensável que a parte recorrente discorra expressamente sobre os motivos pelos quais entende que o acórdão de origem infringiu a legislação federal, o que não se vislumbra na espécie.

No pertinente à alegada violação dos dispositivos do Código de Processo Civil (arts. 264, 286, primeira parte, e 288, caput), além do art. 4º da Lei Complementar n. 76/93, não há como conhecer do recurso especial, pois os temas não foram objeto de apreciação pela Corte *a quo*, e tampouco foram suscitados nos embargos de declaração opostos, o que faz incidir o óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Melhor sorte não assiste aos recorrentes no que tange à base de cálculo dos juros compensatórios.

O acórdão recorrido seguiu a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios é a diferença eventualmente apurada entre 80% da oferta inicial depositada e a indenização fixada na sentença, considerando que esse é o montante que ficou efetivamente indisponível para o expropriado, a teor do disposto no art. 33, § 2º, do Decreto-lei 3.365/41, desde o advento da Lei 2.786/56, que assim dispõe:

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

(omissis)

§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34.

Esse entendimento se coaduna com o que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da medida provisória na ADIn 2.332/DF ao dar interpretação à parte final do *caput* do art. 15-A, conforme se verifica da seguinte ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, na parte que altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzindo o artigo 15-A, com seus parágrafos, e alterando a redação do parágrafo primeiro do artigo 27. - Esta Corte já firmou o entendimento de que é excepcional o controle judicial dos requisitos da urgência e da relevância de Medida Provisória, só sendo esse controle admitido quando a falta de um deles se apresente objetivamente, o que, no caso, não ocorre. - Relevância da arguição de inconstitucionalidade da expressão "de até seis por cento ao ano" no "caput" do artigo 15-A em causa em face do enunciado da súmula 618 desta Corte. - Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios contida também no "caput" desse artigo 15-A, para que não fira o princípio constitucional do prévio e justo preço, deve-se dar a ela interpretação conforme à Constituição, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. - Relevância da arguição de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 15-A, com fundamento em ofensa ao princípio constitucional da prévia e justa indenização. - A única consequência normativa relevante da remissão, feita pelo § 3º do aludido artigo 15-A está na fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, o que já foi decidido a respeito dessa taxa de juros. - É relevante a alegação de que a restrição decorrente do § 4º do mencionado artigo 15-A entra em choque com o princípio constitucional da garantia do justo preço na desapropriação. - Relevância da arguição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação, no tocante à expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)". Deferiu-se em parte o pedido de liminar, para suspender, no "caput" do artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano"; para dar ao final desse "caput" interpretação conforme a Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença; e para suspender os parágrafos 1º e 2º e 4º do mesmo artigo 15-A e a expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)" do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação.

(ADI-MC 2332/DF, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 05/09/2001, Tribunal Pleno, DJ 02-04-2004).

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados, nos quais se reconheceu que, mesmo em ações expropriatórias cuja imissão na posse ocorreu em data anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.577/97, não há justificativa para a aplicação de juros compensatórios com relação à parcela ofertada pelo expropriante e passível de levantamento imediato pelo expropriado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ANÁLISE DE EVENTUAL INFRINGÊNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. INAPLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES JÁ CONSOLIDADAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.

1. É inviável a análise de suposta infringência de preceito constitucional em sede de recurso especial.
2. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
3. Os juros compensatórios — que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado — são devidos nas desapropriações a partir da imissão provisória e antecipada na posse do bem expropriado, mesmo na hipótese de ser o imóvel improdutivo.
4. Remunerando, entretanto, o capital que deixou de ser pago no momento da imissão provisória na posse, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo — percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 — e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da MC na ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio *tempus regit actum*, de que: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADIn 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, dentre outras coisas, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

6. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.

7. Ajuizada a ação em julho/1989, e efetivada a imissão na posse em novembro/1989, não deve incidir, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias.

8. Afastada a aplicação das referidas MPs, incidem os juros compensatórios no patamar de doze por cento (12%) ao ano, a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: "*Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.*"

9. O art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 determina a incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, orientação, inclusive, que se harmoniza com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de afastar a mora imputada à Fazenda Pública nas hipóteses em que o pagamento é realizado dentro das determinações constitucionalmente estabelecidas no art. 100 da CF/88 (regime de precatórios).

10. A obrigação de efetuar o pagamento da indenização, quando não for aceito o preço inicialmente ofertado, nasce com o trânsito em julgado da sentença, a partir de quando a Fazenda Pública passa a incidir em mora. A lei aplicável, portanto, no que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, é a vigente nesse momento.

11. Deve-se ressaltar, tão-somente, que a primeira medida provisória — decorrente de reedição da MP 1.577/97 — a introduzir o art. 15-B na redação do Decreto-Lei 3.365/41, relativamente ao termo inicial para a incidência dos juros moratórios, foi a MP 1.901-30/99, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 1999, e não a MP 1.577/97.

12. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 773270 / BA, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 28/08/2006)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPRODUTIVIDADE DE IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. ALÍQUOTA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE 80% DO DEPÓSITO E O VALOR FIXADO NO ACÓRDÃO.

1. Os juros compensatórios independem da produtividade do imóvel, pois decorrem da perda antecipada da posse, e podem ser cumulados com os moratórios (Súmula 12/STJ). Sua alíquota é de 12% ao ano, em regra, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da Súmula 618/STF e incidem a partir da imissão na posse. No entanto, nas hipóteses em que a imissão ocorreu após a MP 1.577, de 11.6.1997, os juros são de 6% ao ano, até a publicação da liminar concedida na ADIN 2.332/DF (13.9.2001).

2. A base de cálculo dos juros compensatórios, nos termos do art. 15-A do DL 3.365/41, é a diferença entre 80% do valor inicialmente depositado e a indenização judicialmente fixada, pois esse é o montante que não pode ser levantado imediatamente pelos particulares (corresponde à quantificação da perda antecipada da posse).

3. Ainda que o valor da indenização, fixado na sentença, corresponda ao montante anteriormente depositado pelo expropriante, incidem juros compensatórios sobre a parcela cujo levantamento não foi autorizado judicialmente (20% do depósito, em regra, conforme art. 6º, § 1º, da Lei Complementar 76/1993), nos termos da jurisprudência do egrégio STF (ADI-MC 2.332/DF). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 875941 / TO, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 31/8/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA JUSTA INDENIZAÇÃO. FATOS SUPERVENIENTES. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA DE 6% AO ANO. EFICÁCIA DA MP 1.577/97. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A *QUO*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, DL 3.365/41. INCIDÊNCIA.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Cumpre ao Estado, nas desapropriações em geral - incluindo-se aquela destinada à reforma agrária, indenizar o proprietário mediante justo preço (art. 5º, XXIV, da CF/88 e 5º da Lei nº 8.629/93). "O conceito de justa indenização, na desapropriação, aplica-se para ambas as partes do processo, porquanto não se revela justo ao expropriado receber valor inferior ao que lhe é devido, tampouco ao Estado pagar mais do que o valor de mercado" (REsp 867.010/BA, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 03.04.2008). Nessa linha de entendimento, o justo preço, em se tratando de desapropriação para fins de reforma agrária, deve ser apurado levando em consideração o valor do imóvel à data em que se concretizou a imissão na posse, descabendo considerar as circunstâncias ou fatos supervenientes que tenham alterado, para mais ou para menos, a situação do mercado.

3. "Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum* nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos ex nunc, a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41." (Precedente: REsp 437577/SP, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 08/02/2006).

4. A causa determinante dos juros compensatórios é a perda da posse, e, por conseguinte, da fruição do bem, antes do pagamento da prévia e justa indenização em dinheiro. É por isso que o termo inicial de sua incidência é a imissão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expropriante na posse do imóvel. Ocorre que, com relação à parcela ofertada pelo expropriante e passível de levantamento imediato pelo expropriado (Decreto-lei 3.365/41, art. 33), não se configura o pressuposto da privação do uso da propriedade (substituída, nesse caso, pela indenização imediata), não havendo, com relação a essa parcela, justificativa para a incidência dos juros compensatórios.

5. A determinação trazida pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, ao introduzir no Decreto-lei 3.365/41 o art. 15-B, para que o termo inicial dos juros moratórios seja *"1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito"*, é regra que se coaduna com orientação mais ampla do Supremo, segundo a qual não há caracterização de mora do ente público, a justificar a incidência dos correspondentes juros, sempre que o pagamento se faça na forma e no prazo constitucionalmente estabelecidos (arts. 33 do ADCT e 100 da CF).

6. "A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe" (RESP 542.056/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004; RESP 487.570/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004; RESP 439.014/RJ, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003). Assim, na fixação dos honorários advocatícios, em desapropriação direta, devem prevalecer as regras do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 1.997-37, de 11.04.2000, sempre que a decisão for proferida após essa data.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 922998 / PR, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 11/9/2008)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. TERRA NUA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. MP 1.577/97. SÚMULAS 211/STJ E 283/STF.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

3. A edição da Medida Provisória nº 1.577, de 11.06.97, determinou a redução da base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriação para 80% da diferença entre a oferta e a indenização.

4. Em Medida Cautelar na ADIn 2.332-2, publicada em 14.09.01, o Pretório Excelso decidiu que, "quanto à base de cálculo dos juros compensatórios contida também no "caput" desse artigo 15-A, para que não fira o princípio constitucional do prévio e justo preço, deve-se dar a ela interpretação conforme à Constituição, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença".

5. Ocorrendo a imissão na posse em 06.02.00, é aplicável o que dispunha a redação original da MP nº 1.577, de 11.06.97, pois a Corte Suprema não atribuiu efeitos ex tunc à liminar concedida.

6. Recurso especial provido em parte.

(REsp 856.537/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 17.11.2006).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. TRÂNSITO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADO. ERRO DE CÁLCULO.

1. O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício.
2. Configura-se erro de cálculo quando o contador judicial calcula o valor devido a título de juros compensatórios em percentual sobre o total da indenização devida, e não sobre a diferença entre a condenação e a oferta inicial.
3. Os juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado.
4. Remunerando o capital que deixou de ser pago no momento da imissão provisória na posse, os juros compensatórios devem incidir somente sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo – percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 – e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da ADI 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado.
5. Recurso especial provido.
(REsp 904.553/MG, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 30.4.2007)

Pelas considerações expostas, conheço parcialmente de ambos os recursos, para negar-lhes provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro:
2006/0224456-5

REsp 897.265 / RO

Números Origem: 199701000104984 200401000159448 9600004668

PAUTA: 24/08/2010

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAQUIM PEREIRA DA ROCHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : NATALINA MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para
Reforma Agrária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). AMIR LANDO, pela parte RECORRENTE: JOAQUIM PEREIRA DA ROCHA
FILHOSeq. Fase Anterior = 60077962

Data Fase = 24/08/2010

Seq. Usuário = 2391

Texto:

Resultado de Julgamento Final: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe
na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte de ambos os recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária